



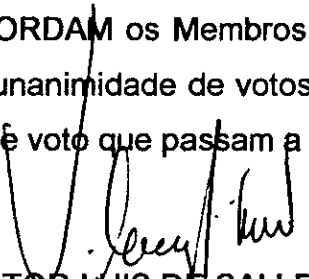
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

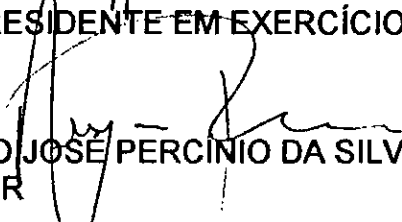
Processo nº : 13802.000476/95-82
Recurso nº : 135.703 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 a 1995
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
interessado(a) : ODERON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº : 103-21.659

SUPRIMENTO DE FUNDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Os recursos ingressados na empresa para futuro aumento de capital, tributados como omissão de receitas por suprimento de fundos sem comprovação da origem, estão sujeitos à correção monetária nos termos do Decreto 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP. .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 AGO 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000476/95-82 ✓
Acórdão nº : 103-21.659 ✓

Recurso nº : 135.703 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP contra a sua Decisão DRJ/SPO//Nº 53/99 (fls. 164), que considerou procedente em parte o lançamento relativo a IRPJ (fls. 108), PIS (fls. 116), Finsocial (fls. 122), Cofins (fls. 126), IR/fonte (fls. 132) e CSLL (fls. 138) para exigência tributária de Oderon Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., devidamente qualificada nos autos.

Os autos de infração foram lavrados em virtude das irregularidades adiante indicadas, segundo consta do termo de verificação fiscal às fls. 05:

- a) Omissão de receitas – ingresso de numerário contabilizado como adiantamento para aumento de capital feito pelos sócios sem comprovação da origem;
- b) Variação monetária passiva e despesa de correção monetária calculadas sobre o item “a” acima, indevidamente computadas no resultado.
- c) compensação indevida de prejuízos fiscais em agosto e dezembro/94.

As compensações de prejuízos fiscais foram refeitas pela Fiscalização em razão das infrações identificadas.

A Autuada contestou a exigência por meio da impugnação às fls. 145.

A autoridade julgadora de primeiro grau excluiu da exigência tributária os itens abaixo discriminados:

- a) A glosa de correção monetária relativa aos anos-calendário a partir de 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000476/95-82
Acórdão nº : 103-21.659

- b) A glosa da compensação de prejuízos em agosto e dezembro/94;
- c) O auto de infração de PIS em razão da suspensão da execução dos DL 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95;
- d) O IR/fonte dos períodos 12/90, 12/91, 06/92 e 12/92, exigidos com base em dispositivo legal revogado: o art. 8º do DL 2.065/83;
- e) Os juros de mora calculados com base na TRD, no período 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, no nesse período, a aplicação de juros à razão de 1% ao mês ou fração de mês.

A multa de lançamento *ex officio* exigida no percentual de 100%, conforme legislação da época, foi reduzida para 75% em obediência ao comando do art. 44, I, da lei 9.430/96 c/c art. 106, II, "c", da lei 5.172/66 (CTN) e as compensações de prejuízos fiscais foram recalculadas devido aos novos valores resultantes do julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000476/95-82
Acórdão nº : 103-21.659

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O Recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

A autoridade julgadora manteve a tributação sobre o suprimento de numerário. Quanto à variação monetária passiva, à correção monetária e a compensação de prejuízos fiscais, concluiu conforme transcrito abaixo:

"Na realidade, houve efetivo ingresso de numerário a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, embora não comprovada a sua origem, nos períodos-base de 1990 a 1992 e maio/1993, conforme relacionado às fls. 16/18.

Nos períodos-base de 1990 e 1991, o contribuinte contabilizou e deduziu como variação monetária passiva o valor da atualização monetária dos adiantamentos. Nos anos-calendário de 1992 e 1993, procedeu às mesmas deduções, a título de correção monetária dos valores dos adiantamentos.

(...)

Verifica-se que não havia previsão legal para considerar como variação monetária passiva, dedutível na apuração do lucro real, a atualização monetária dos valores dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital.

Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 332, de 04/11/1991, passou-se a admitir a correção monetária dos adiantamentos em questão, e a consequente inclusão no cálculo do lucro real, conforme disposto no inciso I, letra f, do seu art. 4º, a seguir transcrito:

(...)

Assim sendo, apenas a partir do ano-calendário de 1992 é admissível a dedução dos valores da correção monetária referentes ao adiantamentos, devendo ser mantida a glosa dos seguintes valores:

(...)

Com as alterações ora efetuadas, deve-se recompor o saldo dos prejuízos fiscais compensáveis, com o que fica mantida a exigência demonstrada a seguir (utilizando-se o mesmo critério de cálculo constante do Termo de Verificação - fls. 11/13):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000476/95-82
Acórdão nº : 103-21.659

(...)

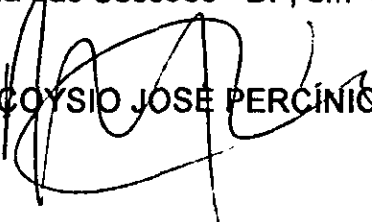
Quanto à autuação relativa à compensação a maior de prejuízos fiscais, no valor de R\$ 5.320,16 em agosto/94 e de R\$ 51.110,10 em dezembro/94, a mesma é indevida porquanto refere-se ao prejuízo fiscal gerado no ano-calendário de 1992 - 1º semestre, cujo saldo não foi totalmente absorvido pela infração relativa à omissão de receita, como segue:

(...)"

Analisados os autos no que se refere ao crédito tributário exonerado e objeto do recurso de ofício sob exame e considerando a pacífica jurisprudência deste Conselho sobre a matéria aqui submetida a julgamento, entendo que as conclusões da decisão recorrida não comportam maiores discussões.

Pelo exposto, deve-se negar provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004


ALCOYSIO JOSE PERCÍNIO DA SILVA